



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Paulo Roriz

En. 08/05/07  
*Está*

PL 307/2007

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Paulo Roriz)

Protocolo Legislativo para registro e, 921  
Data: 09/05/07  
CAS/CDC e CCJ  
*Paulo Roriz*  
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a cobrança de taxa de serviço em bares, restaurantes e similares.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica facultada aos bares, restaurantes e similares a cobrança de taxa de serviço de até 10% (dez por cento) do valor da despesa realizada pelos clientes, a título de gratificação aos garçons, *barmen*, *maitres* e demais empregados que atuem na área de apoio às atividades.

Art. 2º Efetivada a cobrança de que trata o art. 1º, ficam os estabelecimentos mencionados obrigados a repassar o valor decorrente da taxa de serviço recolhida, da seguinte forma:

- I – o repasse deverá ser realizado no prazo de 10 dias após o recolhimento;
- II – poderá ser repassado aos empregados que atuam na área de apoio, até 30% (trinta por cento) do total recolhido.

Art. 3º A cobrança de que trata esta Lei só poderá ser efetivada pelos estabelecimentos que trabalham com garçons, *barmen* e *maitres*.

Art. 4º Em caso de não cumprimentos dos dispositivos desta Lei, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da medida da taxa de serviço, por dia de atraso.

Art. 5º Caberá à entidade de classe fiscalizar o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 307 / 07  
Fls. N.º 01 R 17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 02/05/07  
*UnisBSPK* 16.815  
Assinatura Matrícula

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade atender antiga reivindicação da categoria de trabalhadores em bares, restaurantes e similares que, na prática cobram a conhecida taxa de 10% sobre as despesas realizadas, mas que, muitas vezes, acabam por não repassar tais valores a quem de direito, ou seja, os respectivos empregados.

Acrescente-se que a presente proposição não busca, em nenhum momento, determinar a cobrança, pois consideramos que seu pagamento é uma opção exclusiva do cliente, a quem cabe reconhecer o trabalho exercido, o que deve ser feito caso a caso, e não de forma generalizada.

A determinação legal de efetuar o repasse visa oferecer um instrumento legal eficaz aos legítimos beneficiários dessa receita extra bem como uma forma de fiscalização pelas entidades de classe, para um efetivo controle dos respectivos valores.

Pela relevância e urgência da matéria, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Paulo Foriz  
Deputado Distrital  
DEM

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 307 / 07
Fls. N.º 02 RITA